

Processo T-8/89 Rev.

DSM NV contra Comissão das Comunidades Europeias

«Concorrência — Pedido de revisão — Admissibilidade»

Despacho do Tribunal de Primeira Instância (Primeira Secção) de 4 de Novembro de 1992 II - 2400

Sumário do despacho

Processo — Revisão de um acórdão — Condições da admissibilidade do pedido — Facto novo — Facto conhecido antes de ter sido proferido o acórdão impugnado — Inadmissibilidade (Estatuto do Tribunal de Justiça CEE, artigos 41.º e 46.º)

Resulta do artigo 41.º, primeiro parágrafo, do Estatuto (CEE) do Tribunal de Justiça, aplicável ao processo no Tribunal de Primeira Instância, por força do artigo 46.º, primeiro parágrafo, desse Estatuto, que a revisão não é uma via normal de recurso, mas um recurso extraordinário que permite pôr em causa a força de caso julgado que se prende a um acórdão que põe termo à instância em virtude da matéria de facto provada no qual se baseou o órgão jurisdicional. A revisão pressupõe a descoberta de elementos de natureza factual anteriores à data em que foi proferido o acórdão, até

então desconhecidos do órgão jurisdicional que o proferiu, bem como da parte requerente da revisão, e que, se pudessem ter sido tomados em consideração pelo órgão jurisdicional, teriam sido susceptíveis de o levar a consagrar uma solução diferente daquela que foi dada ao litígio.

É por essa razão inadmissível um pedido de revisão em apoio do qual se invoca um facto conhecido da parte requerente da revisão antes de ter sido proferido o acórdão.